



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Art. 153 - Todo proprietário deste Município que detenham imóveis de qualquer natureza com áreas superiores a 50 hectares serão obrigados a destinar 1/10 do imóvel como reserva ecológica.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 154 - Fica o Poder Executivo obrigado no prazo de trinta dias à responder todos os requerimentos aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 155 - Nenhum funcionário do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderão perceber além do vencimento, através de recebido, por qualquer outro tipo de serviço.

Art. 156 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Prefeito, Vice-Prefeito e Edil que venha a falecer no exercício do mandato, o cônjuge fica percebendo os seus subsídios até o final do respectivo mandato.

Art. 2º - Os servidores Públicos Civis de qualquer dos poderes do Município da administração direta, autarquia, e das fundações públicas, admitidos até seis meses antes da promulgação da Lei Orgânica, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos e não lograrem aprovação.

Art. 3º - O Município concederá pensão de um salário mínimo a Ex-Prefeito com mais de sessenta e cinco anos, que seja eleitor do Município.

Art. 4º - Todos os bens do patrimônio Municipal deverão ser cadastrados e recadastrados no final de cada exercício financeiro, com a identificação respectiva classificando-os separadamente, e remetendo cópias do cadastro geral à Câmara Municipal até 01 de março do ano subsequente, com a qualificação e quantidade.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, dentro de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá concurso interno para aproveitamento dos servidores que não atingirem a estabilidade de que trata o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observando a disponibilidade de vagas a serem definidas pelo Executivo.

Art. 6º - Os dias treze de maio, oito e trinta de dezembro são feriados Municipais.

Agricolândia (PI), 05 de abril de 1990.

JOÃO ALVES NETO
Presidente

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
1º Vice-Presidente

LOURIVAL CARLOS DOS SANTOS
2º Vice-Presidente

ANTÔNIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS
1º Secretário

ALDAIR ARAÚJO DE ALENCAR
2º Secretário

MANOEL MAURO DA SILVA
Relator Geral

ANTÔNIO NERY LIMA

MANOEL CÂNDIDO DE MACÊDO

FRANCISCO MANOEL PEREIRA.



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Executivo, localizado na sede do Município da cidade de Agricolândia, Av Hugo Napoleão, 395.

Parágrafo Único - Para a Câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no "caput" deste artigo, somente em casos excepcionais deverá haver prévia aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, (tomando em casos excepcionais, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores), tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 2º - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente as eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º - Contam-se, as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A instalação da legislatura dar-se-á na forma do § 1º do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 10 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 1º - No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, às 10 horas do dia 1º de Janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea a, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º - Para ordenar o ato da posse até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, a Mesa Diretora dos Trabalhos, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) os Vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois pré-nomes, um pré-nome, ou dois sobre-nomes, admitida proposição, que será o único usado no exercício do mandato.

b) os líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados.

c) os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º - No horário marcado, com qualquer número, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou na falta, com a mesma prevalência que houver sido secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para secretário "ad-doc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

§ 2º - A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§ 3º - O Secretário "ad-hoc" ato contínuo, pronunciará "assim o prometo" fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão, um a um "assim o prometo".

§ 4º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que preferiram o juramento.

§ 5º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento a Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§ 7º - Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º - O Presidente declarará empossados os que preferiram o juramento e lhes dederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 9º - Terminado o Pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 5º - Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário "ad-hoc" a ler a composição das Bancadas Partidárias e dos Blocos Parlamentares fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

§ 1º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem a Mesa, para registro, o acordo de liderança ou as chapas completas a, aos candidatos avulsos, o registro seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad-hoc".

§ 2º - Não havendo "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§ 3º - O acordo de liderança, na composição da chapa, atende ao preceito Constitucional da proporcionalidade dos Partidos Políticos e dos Blocos Parlamentares, procedendo-se as eleições.

§ 4º - Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

I - A bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de Presidente e Secretário para seus integrantes;

II - Se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de Presidente será deferido a bancada ou bloco mais numeroso e, a secretaria aos Vereadores das Bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III - Havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerado a mais numerosa aquela que contar entre seus membros, o Vereador eleito com maior votação;

IV - O cargo de Vice-Presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos a regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a Vereador de qualquer bancada ou bloco;

V - Os votos dados a Candidatos, no Primeiro ou segundo turno, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.

§ 5º - Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um para pronunciamento, cabendo a presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§ 6º - Estando registrados os Candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares por Cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação.

§ 7º - Encerrada a votação, o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário "ad-hoc".

§ 8º - No caso de candidato não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver o maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 9º - Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

Seção III

Da Eleição das Comissões Permanentes

Art. 6º - Empossada a Mesa, incontinentemente, o Presidente procederá à eleição dos Membros Permanentes.

§ 1º - Havendo acordo de Lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 2º - Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 22.

§ 3º - Havendo empate, aplica-se a regra do inciso IV, do § 4º do art. 5º.

§ 4º - A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as Comissões, (sendo obrigatória a presença de todas as Comissões), sendo obrigatória a presença de, no mínimo um Vereador dos Partidos minoritários em cada comissão ainda que pela proporcionalidade não receba lugar.

§ 5º - Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos §§ 2º e 4º, os Vereadores serão chamados à votação secreta, em cédula única com todos os componentes da Câmara em cada comissão, na ordem alfabética.

§ 6º - A apuração de votos será feita pelo Secretário, com a presença dos líderes.

§ 7º - Se o resultado da eleição não atender ao princípio da proporcionalidade e da representação da minoria em cada comissão, serão renovados tantos escrutínios quantos necessários.

§ 8º - Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros das comissões e dará a palavra aos líderes, antes de encerrar a sessão de instalação da legislatura.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

Da Mesa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - A Mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituídas a primeira, do Presidente e, a segunda, do Secretário.

§ 1º - Haverá Vice-Presidente, que não integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamento.

§ 2º - A Mesa, reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.

§ 3º - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a sete reuniões ordinárias da Câmara.

§ 4º - A Presidência da Mesa não poderá integrar a Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de líder.

§ 5º - As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo por dois membros e lavradas em Livros de ata próprio.

§ 6º - As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano Legislativo observadas as disposições do § 1º do art. 5º.

Seção II

Das Atribuições

Art. 8º - Compete a Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento.

IX - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência Legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º da Constituição Federal.

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretarias Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

- XIII - assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XIV - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução respondendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- XV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade.
- XVI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XVII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
- XIX - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XXIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 1945;
- XXIV - apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad-referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 10 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Câmara:
- convocá-las e presidir-las;
 - manter a ordem;
 - conceder a palavra aos Vereadores;
 - advertir o orador ou o apanteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que se trata o § 1º, do art. 173, advertindo-o, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - autorizar o Vereador a falar da bancada ou do partido;
 - determinar a não apanhamento de discursos, partes, ou gravação;
 - convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - suspender ou levantar a sessão quando necessário;
 - autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
 - decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes ao Plenário;
 - anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição de recurso a que se refere o inciso § 2º do art. 5º da Constituição Federal;
 - submeter a discussão e votação a matéria e isolar o objeto da votação, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
 - designar a Ordem do Dia das sessões;
 - determinar o destino ao expediente lido;
 - votar em escrutínio secreto;
 - desempatar as votações em caso de empate, quer as abertas, quer as secretas;
 - aplicar censura verbal a Vereador.

- II - quanto às proposições:
- proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - despachar requerimentos;
 - determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos deste regimento.
- III - quanto às Comissões:
- designar seus membros mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 22;
 - declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;
 - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em plenário;
 - convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
 - convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 28 e seus parágrafos;
 - julgar recursos contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
- IV - quanto à Mesa:
- presidir suas reuniões;
 - tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V - quanto às publicações e à divulgação:
- determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
 - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;
- VI - quanto a sua competência geral, dentre outras:
- substituir o Prefeito Municipal;
 - dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 48;
 - conceder licença a Vereadores;
 - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
 - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
 - dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
 - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 27 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
 - promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
 - assinar a correspondência destinada às autoridades;
- VII - quanto à administração da Câmara:
- decidir recursos contra atos alheios à administração;
 - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- § 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de Presidente da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto, votação, ou para desempatar o resultado de votação estensiva.
- § 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.
- § 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, se sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.
- § 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.
- Art. 11 - O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Secretário.
- § 1º - Sempre que tiver de se ausentar do Município por mais de três dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.
- § 2º - A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, Secretário ou o Vereador mais idoso.
- § 3º - Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Seção IV Da Secretária

Art. 12 - São atribuições do Secretário, além de outras que vierem a ser estatuídas:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II - Superintender a redação das atas;
- III - zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- V - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões.

§ 1º - O Secretário será chamado dos Vereadores, contagem dos votos e leitura de documentos.

§ 2º - Na ausência do Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DOS LÍDERES Seção I

Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art. 13 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual fora eleito, sempre que vierem a integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

§ 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu Líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

Seção II Da Maioria e da Minoria

Art. 14 - A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

Seção III Dos Líderes

Art. 15 - Os Partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituirão, pela maioria de seus membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do § anterior.

Seção IV Do Colégio de Líderes

Art. 16 - Os líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio dos Líderes.

§ 1º - O Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada Bancada.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 17 - A Procuradora Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três Membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio de proporcionalidade partidária.

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeita, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus Membros.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 18 - As Comissões da Câmara são:

I - permanente, as de caráter técnico legislativo ou especializado integralmente da estrutura institucional da Casa, co-participe e agentes do processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 19 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 20 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projeto de lei dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º, do art. 89 e exceptuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68, da Constituição Federal;
- f) que tenha recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência.

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:

IV - convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 181.;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades Instituídas, as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo

XII - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito conferências, exposições, palestras, ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º - Aplicam-se a tramitação dos projetos de lei submetidos a deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, ementas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 3º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

Seção II Das Comissões Permanentes Subseção I Da Composição e Instalação

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Art. 21 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores.

§ 3º - O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

§ 4º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 5º - Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 6º - Ao Vereador, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 7º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou Blocos Parlamentares que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 22 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinados aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Se verificado, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que o Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua Bancada ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará 48 horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nesta condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que esteja ainda representado.

II - Havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do § antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchidas uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão terá preferência o mais idoso, dentre os demais número de legislatura;

§ 3º - Após o cumprimento do prescrito do § anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as Bancadas com Direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no caput, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quanto as vagas preenchidas por opção.

§ 4º - Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Subseção II Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 23 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e de Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica dos Municípios;

c) assunto de natureza jurídico ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento.

d) intervenção do Estado no Município;

e) uso dos símbolos municipais;

f) criação de supressão e modificação de distritos;

g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
h) redação do vencido em plenário e redação final das proposições em geral;

i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do município;

j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;

m) veto, exceto matérias orçamentária;

n) aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;

o) recurso interposto às decisões da Presidência;

p) votos de censura, aplausos, ou semelhantes;

q) direitos, deveres, de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

r) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

s) convênio e consórcio;

t) assuntos atinentes a organização do Município na administração direta e indireta;

u) redação

II - Comissão de Finanças, orçamento e fiscalização;

a) assunto relativo a ordem econômica municipal;

b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

c) política e sistema municipal de turismo;

d) sistema financeiro municipal;

e) dívida pública municipal;

f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;

g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

h) sistema tributário Municipal;

i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

j) fiscalização da execução orçamentária;

k) contas anuais da Mesa e do Prefeito;

m) veto em matéria orçamentária;

n) licitação e contratos administrativos.

III - Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal:

a) plano diretor;

b) urbanismo, desenvolvimento urbano;

c) uso e ocupação do solo urbano;

d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;

e) transportes coletivos;

f) integração e plano regional;

g) região metropolitana;

h) defesa civil;

i) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;

j) tráfego e trânsito;

l) produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;

m) serviços públicos;

n) obras públicas e particulares

o) comunicações e energia elétrica;

p) recursos hídricos;

q)

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

a) preservação e proteção da culturas populares;

b) tradições do Município;

c) desenvolvimento cultural;

d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;

e) desporto e lazer;

f) criança, adolescente e idoso;

g) assistência e social;

h) saúde;

i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 24 - As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de Inquérito;

§ 1º - As Comissões Temporárias compõem-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 25 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

II - quando a Câmara Municipal deva ser representada em Solenidades, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 26 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ou ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoreamento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observar a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligência, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de diligências ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 28 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se eleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 29 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimentos de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimentos das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o art. 17.

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 42, XIII;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os líderes, ou externas à Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 32, ou a designação do substituto para o membro faltoso, nos termos da lei;

XVI - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão.

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões observando o disposto neste artigo;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnica-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão no Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 30 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 31 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro da Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão onde qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

§ 2º - Cessarã a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberã ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VI Das Vagas

Art. 32 - A vaga em Comissão verificar-se-ã em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Além do que estabelece o art. 42, perderã automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a sete sessões, ordinãrias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificando, por escrito, à Comissão. A perda do lugar serã declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderã retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão serã preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interrogatório de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente desse comunicação, se não for feita nesse prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 33 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e hora previamente prefixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinãria, o seu horário poderã coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinãria ou extraordinãria da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporãrias não deverã ser concomitantes com as reuniões ordinãrias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinãrias das Comissões serã convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinãrias serã anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da sessão, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarã o tempo necessãrio ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 34 - O Presidente da Comissão Permanente organizarã a Ordem do Dia de suas reuniões ordinãrias e extraordinãrias de acordo com os critãrios no Capítulo IX do Título V.

Parãgrafo Único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciarã a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

Seção VII Dos Trabalhos Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 35 - Os trabalhos das Comissões serã iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerã à, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerã à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos e da agenda da Comissão;
 - I. I - Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;
 - c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenãrio da Câmara;
 - d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenãrio da Câmara;

§ 1º - Essa ordem poderã ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinãria, ou ainda no caso de comparecimento do Secretãrio Municipal ou de qualquer autoridade, e de fiscalização de audiência pública.

§ 2º - O Vereador poderã participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 36 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regri e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 37- Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - independentemente de prazo, quando se tratar de matérias em regime de tramitação ordinãria;
- IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenãrio da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parãgrafo único do art. 81.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passarã o Relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas aquele tempo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotado os prazos referidos neste artigo, avocarã a proposição para relatã-la no prazo imprevisível de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinãria com prazo preestabelecido.

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matãrias pelas Comissões

Art. 38 - Antes da deliberação do Plenãrio, ou quando esta for dispensada, as proposições, excetos os requerimentos, pen-dem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - a Comissão de Justiça e de Redação em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juriscidade, regimentabilidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se o seu mãrito, quando for o caso;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentãrios pãblicos, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou a deflação com o plano plurienual, a Lei de Diretrizes Orçamentãrias e o Orçamento Anual;

III - a Comissão Especial a que se refere o art. 25, I, preliminarmente ao mãrito, pronunciar-se quanto a admissibilidade jurídica e legislativa, e, se for o caso, a compatibilidade deçamentãria da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no art. seguinte.

Art. 39 - Ressaltado o disposto nos parãgrafos deste artigo, serã terminativo o parecer da admissibilidade:

- I - da Comissão de Justiça e de Redação, quanto a constitucionalidade ou juriscidade da matéria;
- II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a adequação financeira ou orçamentãria da proposição;
- III - da Comissão Especial referida no art. 25, I, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º - Qualquer Vereador, com apoioamento de um dãcimo da composição da Casa, poderã requerer, atã oito dias da aprovação do Parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenãrio, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria serã encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, sã haverã apreciação preliminar em Plenãrio por ocasião do mãrito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 89.

§ 2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenãrio o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parãgrafo anterior, a proposição serã arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

§ 3º III - sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º IV - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no § 2º do art. 89.

Art. 40 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação as emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 89, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 41 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas as Comissões, serão examinadas pelo Relator designado em seu âmbito.

§ 1º - A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas na Sala das Comissões.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 42 - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto poderão as Comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-se à Mesa para efeito de remuneração e distribuição.

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente e dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - é ilícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos.

V - Lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder; durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente;

VII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator, para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis os "pelas conclusões", com "restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XII - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação fixando-lhe, para isso, o prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 43 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia...

§ 1º - No caso das Comissões terem discutido e votado o projeto de lei, ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso do décimo dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º - O recurso dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º - Fluido o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

Seção X

Da Fiscalização e Controle

Art. 44 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, que importem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 45 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão, o o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 26;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, acenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27;

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração ou responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 2º do art. 69.

TÍTULO III Das Sessões da Câmara Capítulo I Disposições Gerais

Art. 46 - As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de Janeiro subsequente a eleição, para a posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - ordinárias, as realizadas às 2ªs feiras;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias.

Art. 47 - As sessões ordinárias terão normalmente duração de três horas, iniciando-se às dezesseis horas, compreendendo:

I - Pequeno Expediente com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do Expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância Municipal, obedecendo as inscrições;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV - Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da ordem do dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido ou Bloco Parlamentar.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos, de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as comissões permanentes.

Art. 48 - A sessão Extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias da ordem do dia.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem da sessão ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Art. 49 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 50 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência de manutenção da ordem, não se computando o tempo de suspensão no prazo regimental.

Art. 51 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Agente Político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 52 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 53 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;
II - Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates.

III - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser.

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso.

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, e apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a Ordem ou, o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência.

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas.

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;
XV - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 54 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusações pessoais à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Art. 55 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II - a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 56 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ela destinado.

Art. 57 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, funcionários da Câmara em serviço local.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

CAPITULO II

Da Ordem das Sessões

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 58 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos UM terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade iniciamos nossos trabalhos".

§ 3º - Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 59 - Aberto os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ATA da sessão anterior, que depois de votada pelo Plenário vai devidamente assinada.

Parágrafo Único - Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I - as comunicações enviadas a Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 60 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações podendo cada um falar por cinco minutos, ~~que sendo permitido apertes.~~

§ 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente.

§ 2º - A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, antes do início da sessão.

Seção II

Do Grande Expediente

Art. 61 - Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos ~~pelo prazo máximo de quinze minutos, incluindo, nesse tempo, os apertes.~~

Art. 62 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 63 - Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de Projetos de Lei, Resolução ou Decreto-Legislativo;

§ 2º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se só rever a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º - Ocorrendo a verificação de votação e se comprovada presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada a Mesa.

Art. 64 - O tempo à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 65 - Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará.

Art. 66 - O Presidente organizará a ordem do dia obedecendo as prioridades e referências.

§ 1º - Constará da Ordem do Dia as Matérias não apreciadas na pauta da sessão Ordinária anterior.

§ 2º - A Proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões e que foi distribuída.

Art. 67 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º - ~~Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos para formular a questão de ordem, sem falar sobre o mesmo mais de uma vez.~~

§ 3º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, ~~durante dez minutos, à hora do Expediente.~~

Capítulo V

Da Ata

Art. 68 - Lavrar-se-á ata com a sinópsse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

Art. 69 - As atas são Públicas.

§ 1º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópias autenticadas, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópias aos demais Vereadores interessados.

§ 2º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro Parlamentar.

Título IV

Das Proposições

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 70 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As Proposições poderão consistir em proposta e emenda à Lei Orgânica do Município, Projeto, Emenda, Indicação, Requerimento, Recurso, Parecer e Proposta e Fiscalização e Controle.

§ 2º - Cada proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias.

Art. 71 - A Proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas Regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

Art. 72 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 73 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, além de conversação de Medidas

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolaândia

Provisórias em Lei.

Art. 74 - Destinam-se os Projetos:

- I - de Lei regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II - de decreto Legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III - de resolução a regular, com eficácia de Lei ordinária matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter Político processual, Legislativa ou Administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:
 - a) perda do mandato de Vereadores;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - e) conclusões sobre as petições representações ou reclamações da sociedade civil;
 - f) matéria de natureza regimental;
 - g) assunto de sua economia interna e dos serviços administrativos;

§ 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

- I - de Vereador, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - dos Cidadãos.

§ 2º - Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não seja de iniciativa privativa da Mesa ou de outro Colegiado específico.

Capítulo III Das Indicações

Art. 75 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridade do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Capítulo IV Dos Requerimentos Seção I

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 76 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - Permissão para falar sentado, ou da Bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas comparecer de admissibilidade;
- IX - verificação de votação;
- X - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a ordem do dia;
- XI - prorrogação de prazos para o orador na tribuna;
- XII - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII - requisição de documentos;
- XIV - preenchimento de lugar em comissão;
- XV - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais que nela figurar;
- XVI - reabertura de discussão, de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII - licença a Vereador.

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

Seção II Sujeitos a deliberação do Plenário

Art. 77 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitam:

- I - informação a Secretário Municipal;
- II - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III - representação da Câmara por Comissão Externa;
- IV - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- V - sessão extraordinária;
- VI - sessão secreta;
- VII - não realização de sessão em determinado dia;
- VIII - retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- IX - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X - audiência de Comissão, quando formulado por Vereador;
- XI - destaque de parte de proposição principal, ou assessoria, ou de proposição assessoria aintegral, para ter andamento como proposição independente;
- XII - adiamento de discussão ou de votação;
- XIII - encerramento de discussão;
- XIV - votação por determinado processo;
- XV - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII - urgência;
- XVIII - preferência;
- XIX - prioridade;
- XX - voto de pesar;
- XXI - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Só se admite requerimento de pesar:

- I - pelo falecimento de chefe de poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-vereador;
- II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado;

§ 3º - o requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimento de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º - Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

- I - apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente a Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado.
- II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta sob sua supervisão:
 - a) - relacionado com matéria Legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
 - b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;
 - c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III - não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da Autoridade a que se dirige;

IV - A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulada de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo sem prejuízo dos direitos a recurso do Plenário.

V - por matéria Legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda a Lei Orgânica do Município, de Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo ou de Medida Provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões.

VI - constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e suas Comissões as definidas no Art. 44.

Capítulo V Das Emendas

Art. 78 - Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra.

§ 1º - Emenda Substitutiva é apresentada como sucedânea a, aparte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando alterar, substancial ou formalmente, ou em seu conjun-

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

to; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica Legislativa.

§ 2º - Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 5º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapsos manifesto.

Art. 79 - As emendas serão apresentadas à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 80 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão.

II - durante a discussão em segundo turno;

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número.

§ 1º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 81 - As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O exame da admissibilidade Jurídica e Legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores da proposição principal às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 82 - O Presidente ou de Comissão tem a finalidade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. Em caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Capítulo VI Dos Pareceres

Art. 83 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 84 - Cada proposição, terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 78, que terão um só parecer.

Art. 85 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 86 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, de matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos;

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 87 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição da Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do Art. 27.

Título V

Da Apreciação das Proposições

Art. 88 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 89 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 76;

II - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 20, II;

III - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes de deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito do projeto de lei, apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação, houver recurso no sentido de um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 90 - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões e que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente.

Art. 91 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido cometido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 92 - Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor da proposição que já tenha recebido Pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 93 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimento que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão no Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Capítulo II

Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 94 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no Expediente.

§ 1º - Além do que estabelecer no art. 98, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - Versar a matéria:

- alheia à competência da Câmara;
- evidentemente inconstitucional;
- aintregimental

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no Expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o processo voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 95 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

- as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- os projetos de Lei Ordinária;
- os projetos de Lei complementar;
- os Projetos de Decretos Legislativos;
- os Projetos de Resolução;
- as Conversões de Medidas Provisórias em Lei;
- os Requerimentos;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Agricolândia

- h) as indicações;
- i) as Propostas de fiscalização e controle.

Capítulo VI
Do Regime de Tramitação

Art. 96 - Quanto a natureza da sua tramitação podem ser:

I - Urgentes as Proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara do Município;
- b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas, por deliberação do Plenário de caráter Urgente, nas hipóteses do art. 126;
- e) a conversão em Lei de medidas provisórias.

II - de tramitação com prioridades:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
- b) os projetos:
 1. de leis complementares e ordinárias a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica do Município e suas alterações;
 2. de lei com prazo determinado;
 3. de alteração ou reforma do Regimento Interno.

III - de tramitação Ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

Capítulo VII
Da Urgência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 97 - Urgência é a dispensa da exigência, intertítulos ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - leitura do Expediente;
- II - pareceres das Comissões ou do Relator designados;

III - Quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições Urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II
Do Requerimento de Urgência

Art. 98 - A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 99 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - um terço dos membros da Câmara, os Líderes que representem este número;
- III - pela maioria dos membros da Comissão competente opinar sobre a matéria da proposição.

§ 1º - O Requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 100 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Capítulo VIII
Da Prioridade

Art. 101 - Prioridade é a dispensa de exigência regimental para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as de regime de urgência.

Parágrafo Único - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I - com pareceres de todas as Comissões.

Capítulo IX
Da Preferência

Art. 102 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

Parágrafo Único - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I - o requerimento sobre a proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refere;
- II - o requerimento de adiamento da discussão, ou de votação, será votada antes da proposição disser respeito.
- III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultaneamente, pela maior importância das matérias a que se reportarem.
- IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos e em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 103 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a Ordem dos Trabalhos, verificará por consulta prévia, se a Câmara admite modificação da Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação os requerimentos serão considerados um a um, na Ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados não se recebendo nem um nem outro da mesma sessão.

§ 4º - A Matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

Capítulo X
Do Destaque

Art. 104 - O Destaque de partes de qualquer proposição bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

- I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;
- II - a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu Parecer, sujeitos a Deliberação do Plenário:

- a) Constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação.

Capítulo XI
Da Prejudicialidade

Art. 105 - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação, de qualquer projeto idêntico, a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em Diploma Legal;
- II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o Parecer de Comissão.

Art. 106 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I - Por haver perdido a oportunidade;
- II - Em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão em outra deliberação.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão sendo despacho lido no Expediente.

Capítulo XII Da Discussão Seção I Disposições Gerais

Art. 107 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo Único - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

Art. 108 - A Proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 109 - A Proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Líder.

Parágrafo Único - A Dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica apresentação de emenda.

Art. 110 - Excetuados os projetos de código, nem uma matéria ficará escrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou no primeiro turno, por duas sessões, em segundo turno.

Parágrafo Único - Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

Art. 111 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando Orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima sempre com permissão do Orador, sendo tempo usado, porém, computado no de que este dispunha.

Art. 112 - O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar procedendo-se imediatamente à votação;

II - a leitura de requerimento de urgência feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder, ou Personalidade de Excepcional Relevância, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para a votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou do edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Seção II Da Inscrição e do Uso da Palavra Subseção I Da Inscrição dos Debatadores

Art. 113 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa antes do início da sessão.

Parágrafo Único - Permitida a permuta da inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente.

Art. 114 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - Autor da proposição;
- II - Ao Relator;
- III - Ao Autor de voto em separado;
- IV - Autor da emenda;
- V - a Vereador contrário a matéria em discussão;
- VI - a Vereador favorável a matéria em discussão.

Parágrafo Único - Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários a proposição em debate, para que um Orador favorável suceda, sempre que possível um contrário e vice-versa.

Subseção II Do Uso da Palavra

Art. 115 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para discussão.

Art. 116 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas ainda as restrições contidas no parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e o outro contra.

Art. 117 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental;

Subseção III Do Aparte

Art. 118 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do Orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido apartes:

- I - À palavra do Presidente;
- II - A Parecer Oral;
- III - quando o Orador declara, de modo geral, que não o permite.

Seção IV Do Encerramento da Discussão

Art. 119 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de Oradores pelo decurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Se não houver Oradores inscritos, declara-se encerrada a discussão.

Capítulo XIII Da Votação Seção I Disposições Gerais

Art. 120 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com as discussões encerradas e das que se acharem sobre a Mesa realizada em qualquer sessão.

Inciso Único - Imediatamente após a discussão se houver número.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte da votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º - Havendo empate na votação obstrensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto proceder-se-á à sucessivamente a nova votação, até que se der o desempate.

§ 4º - Em caso de tratamento de eleição havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislatura, ressalvada a hipótese do inciso VIII, do art. 5º.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado branco para efeito de quorum.

§ 7º - O voto do Vereador mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será colhido para todos os efeitos.

Art. 121 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Art. 122 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis contrários, em branco e nulos.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador, depois da votação obstrensiva, enviar à Mesa para declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 123 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Seção II Modalidades e Processo de Votação

Art. 124 - A votação poderá ser abstensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Assentado, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitida para ela requerimento de outro.

Art. 125 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifestado de votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º - Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do discurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 126 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 127 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo Secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 128 - A votação por escrutínio secreto dar-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas sim ou não ou nenhuma.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro secretário escrutinará os votos passando ao Presidente a folha de votação por ele rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará em seguintes casos:

I - apreciação de veto;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para processo contra o Prefeito;

IV - para a eleição dos membros da Mesa;

V - para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da administração Municipal;

VII - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número; formulado antes de iniciada a Ordem do Dia;

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Seção III Do Processamento de Votação

Art. 129 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada na deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 25, I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 130 - Além das regras contidas nos arts. 100 e 107, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emendas à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se em primeiro lugar o substitutivo da Comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese da rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, só-la antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a emenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo de emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão, sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação.

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independentemente de parecer e somente integrará texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondente.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 131 - Anunciada a votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro Oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º - As questões de Ordem e quaisquer incidentes super-venientes serão computados no prazo de encaminhamento do Orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou, outro membro da Comissão com o que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do Parecer;

§ 5º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 132 - O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por, líder, pelo Autor, ou Relator da matéria.

Parágrafo Único - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

Título VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

Capítulo I

Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 133 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 134 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com o intertício de dez dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que estiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

Capítulo II

Das Propostas de Iniciativa do Prefeito Com Solicitação de Urgência

Art. 135 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua aprovação;

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Capítulo III

Dos Projetos de Código

Art. 136 - Lido no Expediente o projeto de código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 137 - No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único - A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques sugeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório da votação na Comissão.

Art. 138 - Lido no Expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 139 - Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas à redação final, serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 140 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão.

Art. 141 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Capítulo IV

Da Conversão de Medida Provisória em Lei

Art. 142 - Lida no Expediente a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

- I - enviará a Comissão de Justiça e de Redação para, em cinco dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;
- II - se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;
- III - se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias.
- IV - Se a Comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias.
- V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias.
- VI - se aprovada, será enviada, como autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

Capítulo V Do Veto

Art. 143 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

- § 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.
- § 2º - Se decorridos trinta dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.
- § 3º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Capítulo VI Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 144 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer um membro da Mesa.

- § 1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.
- § 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - À Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá também ser encerrado antes de transcorridas duas sessões;

§ 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

Capítulo VII

Das Matérias de Natureza Periódica

Seção I

Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 145 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbem elaborar no último ano de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para cada exercício financeiro.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que se trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

Seção II

Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 146 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbem, em trinta dias à tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentados à Câmara até o dia 31 de março.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º - A aprovação ou rejeição das contas será feita em sessão especial, em duas votações secretas, dispensando-se a segunda votação, se obtida unanimidade na primeira votação.

Capítulo VIII

Da Representação Contra o Prefeito

Art. 147 - apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - o sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desempedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos Partidos ou Blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição.

III - o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, exigível a maioria de dois terços.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

... das mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

Capítulo IX

Da Autorização Para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 148 - Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocado sessão extraordinária para deliberação.

b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á seguinte para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estabelecidas para a discussão de requerimentos escritos.

Capítulo X

Da Convocação de Secretário de Estado

Art. 149 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - quando convocada a Comissão com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicado mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 150 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral sob a direção de seu Presidente, cada vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º - Não podendo ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal de sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 151 - Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou de Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Presidente da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 152 - No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 153 - Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Capítulo XI

Da Participação Externa da Câmara

Art. 154 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo, por Vereador, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais e dos Vereadores e do Direito Municipal.

§ 1º - A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único - As despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 156 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Executivo.

Título VII

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 157 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste regimento, de

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta, e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais.

VI - realizar outros cometimentos no exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Art. 158 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrada diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;
- II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- III - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Art. 159 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 160 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 161 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 162 - No exercício do mandato de Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos;

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 163 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 7º do art. 21.

Art. 164 - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados;

V - assistência médica;

Capítulo II

Da Licença

Art. 165 - O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado ou Prefeito de Capital;

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 166 - O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicada pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 167 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, per deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no município.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 168 - As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura.

Art. 169 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigido por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 170 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão, de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Capítulo IV Da Convocação do Suplente

Art. 171 - A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I - ocorrência de vaga;
- II - no caso de investidura do titular;
- III - licença para tratamento de saúde do titular;

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de dez dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 172 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

Capítulo V Do Decoro Parlamentar

Art. 173 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitação à prática de crimes;

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 174 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 175 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 176 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 21 e seus parágrafos.

Art. 177 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Capítulo VI Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 178 - A Câmara Municipal, através da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado ao Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até a trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 179 - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

Título VIII Da Participação da Sociedade Civil Capítulo I Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 180 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado.

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação.

X - A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Capítulo II

Das Petições e Representações E Outras Formas de Participação

Art. 181 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 182 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo III

Da Audiência Pública

Art. 183 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 184 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 185 - Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Capítulo IV

Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 186 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezoito horas, dos dias úteis.

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de visto ao público.

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas.

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo único - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do Capítulo anterior.

Título IX

Da Administração e da Economia Interna

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos

Art. 187 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existências de assessoramento unificado de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhada de planos, programas e projetos, a ser regulamentados por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas

Art. 188 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetido à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 189 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí Câmara Municipal de Agricolândia

Capítulo II Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 190 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através do banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 191 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Capítulo III Da Polícia da Câmara

Art. 192 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no Edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 193 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não

§ 2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos arts. 177, 178.

Art. 194 - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria de Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 195 - Excetuados dos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito, esta proibição.

Parágrafo Único - Os expectadores ou visitantes que se computarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Câmara, serão compelidos a sair imediatamente, da Câmara.

Art. 196 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Título X Das Disposições Gerais

Art. 197 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizada; os fixados por mês contar-se de data em data;

§ 1º - Exclui-se do cómputo dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 198 - Os atos ou providências, cujos prazos se acham em fluência, devem ser praticados durante o período de Expediente normal na Câmara ou das duas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 199 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 200 - Fica proibida qualquer tipo de propaganda política nas dependências deste Poder.

Art. 201 - Este Regimento Interno, aprovado e assinado pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgado pela Mesa Diretora, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Agricolândia, 16 de setembro de 1991.

Vereadores

Antonio Ferreira Lima dos Santos

Manoel Mauro da Silva

Francisco Manoel Pereira

Lourival Carlos dos Santos

Francisco José da Silva

Francisco Alencar Neto

Adair Araújo de Alencar

Antonio Araújo Barrada

Antonio Neri Lima



O VEÍCULO DE
MAIOR PENETRAÇÃO DA
IMPrensa PIAUIENSE

LIDO DIARIAMENTE POR:

448 Prefeitos e Vice-prefeitos

2.100 Vereadores

1.200 Secretários Municipais

200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.